

PROCESSO Nº 2074512018-0
ACÓRDÃO Nº 0635/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ao Fisco, ou lhe prestarem informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, e julgar procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003057/2018-35, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrição estadual nº 16.103.092-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.711,99 (dois mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 2074512018-0
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ao Fisco, ou lhe prestarem informações divergentes das constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios, conforme os termos da legislação de regência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003057/2018-35, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrição estadual nº 16.103.092-0, relativamente a fatos geradores ocorridos em fevereiro, março, maio, agosto e novembro de 2015, em que consta a seguinte denúncia:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.711,99, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Instruem o processo, Termos de Início e Encerramento de Fiscalização, planilhas e demonstrativos fiscais, às fls. 8 a 15.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 28/1/2019, fl. 16, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada

em 25/2/2019 (fls. 20 a 23), em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa, em que requer a improcedência da autuação:

- não foram observados os requisitos necessários para a lavratura do auto de infração, no que se refere à descrição da infração;
- quanto à nota fiscal nº 21335, esta não consta em quaisquer registros fiscais e/ou mercantis do impugnante, devendo-se tratar de operação de circulação de mercadorias não concluída. Assim, cabe ao emissor o ônus da prova de que a operação foi efetivamente realizada;
- foram cumpridas as obrigações acessórias referentes à Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, em razão de terem sido emitidas de acordo com a legislação vigente.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 26 a 31, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- As argumentações do impugnante não foram capazes de refutar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 7/6/2021, a atuada protocolou recurso voluntário, em 6/7/2021, fls. 37 a 40, com as mesmíssimas alegações trazidas na peça reclamatória, conforme síntese acima relatada, solicitando improcedência da autuação.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003057/2018-35, lavrado em 26/4/2016, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, alega o contribuinte que não teria havido os requisitos necessários para a lavratura do Auto de Infração, inclusive no que se refere à descrição do fato.

Discordo do entendimento da recorrente, pois, quanto ao aspecto formal da peça acusatória, o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013, e ainda, oportunizou-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, tendo o contribuinte a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, consoante se extrai das próprias narrativas dos fatos trazidas em suas peças de defesa.

A descrição da infração está bastante clara, ao indicar que se trata de falta de escrituração dos documentos fiscais em blocos específicos da sua EFD, acompanhadas das planilhas fiscais, que instruem os autos, contendo os dados das notas fiscais eletrônicas denunciadas, com suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando a existência das operações mercantis.

Portanto, observando-se que todas as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

A presente acusação se trata de descumprimento de obrigação acessória pela omissão de informações na EFD do contribuinte, por ter deixado de escriturar notas fiscais de entradas no livro próprio, relacionadas às fls. 12 e 13, no período correspondente a fevereiro, março, maio, agosto e novembro de 2015.

Sendo o contribuinte possuidor da Escrituração Fiscal Digital (EFD), a presente infração teve por fundamento o descumprimento do disposto nos **artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/09**, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade aplicada, esta teve por fundamento o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96¹. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

O contribuinte questiona apenas a Nota Fiscal nº 21.335, planilha à fl. 12, alegando que poderia se tratar de operação não concluída, negando a aquisição das respectivas mercadorias, contudo, sem apresentação de provas de sua afirmação.

Vale salientar, que a nota fiscal é a comprovação da realização da transação comercial, pois é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios, é suficiente para a constituição do crédito tributário. Entendo que a simples negativa de não haver adquirido mercadorias, sem provas que a sustente, não tem o condão de ilidir a acusação em tela.

Quanto a afirmativa de que as obrigações acessórias referentes à Escrituração Fiscal Digital foram cumpridas, em razão de suas emissões, não afasta a acusação em tela, por se tratar de falta de lançamentos de documentos fiscais nas EFD's emitidas, que é obrigatório em consonância com a norma supracitada, cujos documentos não foram contestados pela recorrente, com a exceção da NFe nº 21.335, acima comentada.

Portanto, sem nada acrescentado no recurso voluntário em relação às alegações feitas em sede de Reclamação, comungo com a decisão da instância preliminar, que manteve a acusação ora em comento, em sua integralidade.

Por todo o exposto,

¹ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003057/2018-35, lavrado em 28/12/2018, contra a empresa SPORT CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., inscrição estadual nº 16.103.092-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.711,99 (dois mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

